

**REGIME JURÍDICO DO ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
— LEI N. 11.788/08, LEI N. 8.625/93 (LONMP) E RES. N. 42/09-CNMP—  
DIFERENÇAS ENTRE O ESTÁGIO ESTUDANTIL E O ESTÁGIO  
PROFISSIONAL<sup>1</sup>**

**A CONSULTA**

**Hugo Nigro Mazzilli**

Professor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Ex-membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ex-membro do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ex-Presidente da Associação Paulista do Ministério Público. Procurador de Justiça aposentado no Ministério Público do Estado de São Paulo. Parecerista, Consultor Jurídico e Advogado.

1. Submete-nos o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo a seguinte questão: tendo em vista a disciplina jurídica dada ao estagiário do Ministério Público pela Lei federal n. 8.625/93 e pela Lei Complementar paulista n. 734/93, com as modificações da Lei Complementar estadual n. 1.083/08, e levando em conta a disciplina diversa dada ao estágio estudantil pela Lei federal n. 11.788/08 e pela Resolução n. 42/09 do Conselho Nacional do Ministério Público, como deve proceder a Administrador Superior do Ministério Público local?

**PARECER**

2. A Constituição assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º), devendo ser organizado por leis complementares da União e dos Estados (art. 128, § 5º), observadas, quanto a

---

1. Parecer publicado na *Revista de Direito do Trabalho*, 138/305, ed. Rev. dos Tribunais, 2010, São Paulo, SP.

estes últimos, as normas gerais instituídas em lei federal de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *d*).

Coube à Lei federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP) dispor sobre as normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, e, assim fazendo, essa lei considerou os estagiários como *órgãos auxiliares do Ministério Público* (art. 8º, V). Estabeleceu ainda que:

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

A Lei n. 8.625/93 (LONMP) fixou normas gerais mínimas, deixando ampla margem de discricionariedade à lei local no tocante à disciplina dos estagiários do Ministério Público, considerados pela lei como órgãos auxiliares da instituição.

Valendo-se desses dispositivos constitucionais e legais, a Lei Complementar paulista n. 734, de 26 de novembro de 1993, organizou o Ministério Público local, e conseqüentemente dispôs sobre os estagiários da instituição, considerados órgãos auxiliares. Por fim, a Lei Complementar paulista n. 1.083, de 17 de dezembro de 2008, alterou as normas referentes ao estágio.

3. Ocorre que, pouco antes da promulgação das últimas alterações feitas pela legislação paulista, ou seja, mais exatamente em 25 de setembro de 2008, o legislador federal editou a Lei n. 11.788/08. Desejoso de dar disciplina ao *estágio educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho*, a lei resolveu normatizar o estágio educacional, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Esta lei fez do estágio estudantil uma parte do projeto pedagógico do curso, além

de integrar o itinerário formativo do educando. Estabeleceu que seu objeto é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (art. 1º e parágrafos).

4. Entendendo que as disposições da Lei n. 11.788/08, ao dispor sobre o estágio de estudantes, tinham alterado ou revogado as normas legais anteriores sobre a matéria do estágio no Ministério Público, o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público editou sua Resolução n. 42, de 16 de junho de 2009, depois alterada pela Resolução n. 52, de 11 de maio de 2010. A Resolução n. 42/09-CNMP dispôs, assim, sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União, levando em conta os parâmetros da Lei n. 11.788/08.

5. Como em vários pontos há discrepância entre o sistema do estágio nos diversos Ministérios Públicos e o sistema de estágio de que cuidam a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 42/09-CNMP, coloca-se a dúvida objeto do questionamento que leva a este parecer.

6. Pois bem. Ao dispor sobre a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, a Constituição assevera, no § 4º do art. 24:

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Tendo em conta o advento da Lei federal n. 11.788/08, poderíamos ser levados a crer que o sistema de estágio no Ministério Público passaria doravante a ser disciplinado por essa última lei, derogada no pertinente a anterior Lei federal n. 8.625/93 (LONMP), e suspensa a eficácia das leis estaduais que dispusessem diferentemente. Em suma, o legislador estadual não poderia contrariar as novas regras gerais de estágio, editadas em 2008, razão pela qual a Lei Complementar paulista n. 1.083/08 não poderia disciplinar a matéria em contrariedade com o novo sistema federal.

7. A questão envolve, porém, análise mais detida.

O estágio no Ministério Público não se confunde com o estágio educacional de que cuida a Lei n. 11.788/08, este mera parcela do projeto pedagógico de um curso, superior ou não. O estágio no Ministério Público é disciplinado por normas especiais, sendo que a lei considera o estagiário do

Ministério Público *um órgão auxiliar do Ministério Público* (arts. 8º, V, e 37 da Lei n. 8.625/93 – LONMP). Tido como órgão auxiliar, ele recebe investidura sob concurso para praticar alguns atos da instituição (art. 86, da LC n. 734/93); assim, o estagiário do Ministério Público detém responsabilidades funcionais próprias, que em nada se confundem com as meras atividades estudentis (arts. 85, III, 91 e 92 da LC n. 734/93), seja porque envolvem a prática de atos funcionais do Ministério Público (art. 86 da LC n. 734/93), seja porque ultrapassam o prazo da duração do curso (art. 76, parágrafo único, introduzido pela LC n. 1.083/08), seja enfim porque sujeitam os estagiários à disciplina funcional (art. 85, III, da LC n. 734/93), sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal.

Da mesma forma é o que acontece com o estágio profissional de advocacia, regido pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB, art. 9º, § 1º), que igualmente em nada se confunde com o estágio estudantil da Lei n. 11.788/08 (Estatuto da OAB, art. 9º, § 3º), até porque o estágio profissional de advocacia, assim como o do Ministério Público paulista, pode eventualmente ser exercido até mesmo por bacharel em Direito (Estatuto da OAB, art. 9º, § 4º), enquanto o estágio educativo escolar é limitado a estudantes. Da mesma maneira que o estagiário do Ministério Público pode exercer atos funcionais, também o estagiário profissional de advocacia pode praticar atos de advocacia (Estatuto da OAB, art. 3º, § 2º), o que um mero estagiário estudantil jamais poderia. Também o estagiário profissional de advocacia se sujeita a controles e responsabilidades próprias do Estatuto da OAB, inconfundíveis com a situação jurídica do mero estágio estudantil.

8. Como a lei considera que o estagiário do Ministério Público é *órgão do Ministério Público*, passa a ser consequência inelutável que:

*a)* regras gerais sobre o estágio no Ministério Público só podem ser editadas por lei de iniciativa do Presidente da República que disponha sobre normas gerais de organização do Ministério Público nacional (art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição);

*b)* regras especiais sobre o estágio no Ministério Público só podem ser editadas no bojo de leis complementares de iniciativa facultada aos respectivos Procuradores-Gerais (art. 128, § 5º, da Constituição), pois apenas essas leis complementares podem dispor sobre a organização, o estatuto e as atribuições do Ministério Público nacional.

9. Verdade é que a disciplina do estágio estudantil, de que cuida a Lei n. 11.788/08, contém valiosos progressos, que devem mesmo inspirar o legislador federal e local para eventualmente rever sua normatividade especial, como a instituição de seguro contra acidentes pessoais, ou a fixação de um prazo uniforme de duração. Contudo, no sistema vigente, o estágio no Ministério Público *faz parte da organização do Ministério Público*, e, como tal, supõe normatividade especial do Poder Legislativo respectivo.

10. Assim colocadas as premissas, vemos, em conclusão, que:

*a)* Ao disciplinar o estágio educacional, a Lei n. 11.788/08 não alcança o estágio funcional no Ministério Público, que tem outros pressupostos e finalidades, pois, embora concorra para a formação de conhecimentos (o que acontece com qualquer atividade humana), não consiste em atividade de complementação escolar, mas sim, segundo a Lei n. 8.625/93 (LONMP), destina-se a investir órgãos auxiliares do Ministério Público, com regramento especial, atribuições e responsabilidades próprias;

*b)* a Resolução n. 42/09-CNMP, com as alterações posteriores, não pode obstar ao cumprimento de Leis Complementares de organização do Ministério Público, naquilo que estas disponham diversamente a respeito do estágio no Ministério Público;

*c)* eventuais incompatibilidades ou inconstitucionalidades das Leis Complementares de organização do Ministério Público devem ser resolvidas em sede de controle jurisdicional de constitucionalidade, não podendo o Administrador negar-lhes eficácia sem que tribunal algum lhes tenha previamente reconhecido a inconstitucionalidade.

É esse nosso parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

HUGO NIGRO MAZZILLI  
ADVOGADO